



Parecer nº: 93/2026 - CONJUR-SEFA
Processo nº: 2026/2638682
Interessado: CGRM - Almoxarifado
Assunto: Dispensa eletrônica
Responsável: Amanda Gomes Rodrigues Ishak

Dispensa eletrônica. Aquisição de bens.
Copos descartáveis. Critério de menor
preço. Possibilidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de Documento de Formalização de Demanda, por meio do qual é solicitada a compra de 7.500 pacotes contendo 100 unidades de copos de 180ml e 1.250 pacotes contendo 100 unidades de copos de 50 ml, com adoção de materiais de menor impacto ambiental em conformidade com as normas NBR 14865 e NBR 13230 da ABNT (seq.1).

Os autos estão instruídos com: estudo técnico preliminar (seq. 3), análise de risco (seq. 4), Termo de Referência (seq. 5), orçamento estimado (seq. 6), pesquisa de preços (seq. 7-8 e 13-16), relatório de fracionamento de despesa no exercício (seq. 9-12), consulta de existência de Ata de Registro de preços da SEPLAD com o mesmo objeto (seq. 17), atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 25), portaria dos coordenadores e homologadores do Sistema de Dispensa Eletrônica (seq. 31), minuta de aviso de dispensa e cotação eletrônica e seus anexos (seq. 40).

Posteriormente os autos vieram à CONJUR para análise e manifestação jurídica.

É o Relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da



Lei nº. 14.133/2021.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Verificado que o valor da contratação em análise seria inferior ao limite referido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, devidamente atualizado, esta Secretaria optou pela contratação direta, mediante dispensa de licitação. No âmbito estadual o procedimento de dispensa de licitação é regido pelo Decreto nº 2.787/2022, que em seu art. 3º, inciso II, dispõe:

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo observar que o limite anual referido é computado por cada grupo no Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

§ 2º Em um mesmo procedimento de Dispensa Eletrônica de Preços poderão constar bens e/ou serviços pertencentes a mais de uma linha de fornecimento, ou seja, um conjunto de materiais ou serviços pertencentes a diferentes grupos do Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

§ 3º Nos processos em que se evidencie a hipótese expressa no parágrafo anterior é vedado que o material a ser adquirido e/ou serviço a ser contratado sejam parte integrantes de um mesmo item objeto da Dispensa Eletrônica.

§ 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Sobre a instrução do procedimento de dispensa, o art. 4º estabelece:

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - orçamento estimado;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, através do Processo Administrativo Eletrônico (PAE), de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O procedimento de dispensa de licitação deverá ser disponibilizado no portal www.compraspara.pa.gov.br, que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 4º A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

§ 5º O parecer jurídico será dispensado desde que:

I - sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio; e

II - haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Analisando a documentação acostada, verifica-se que a fase preparatória do processo de aquisição sob enfoque observou os requisitos



exigidos na legislação mencionada ao norte para a formalização do processo de dispensa por cotação eletrônica.

Quanto ao aviso de dispensa eletrônica, verificou-se que foi utilizada minuta padrão da Procuradoria Geral do Estado com ajustes, não havendo necessidade de qualquer correção.

Por fim, necessário ainda que seja juntado aos autos o termo de autorização de dispensa de licitação assinado pela autoridade competente conforme dispõe o art. 72, inciso VIII, da nova lei de licitações e no art. 4º, VIII, do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o valor estimado da aquisição sob análise (R\$ R\$ 41.912,50) encontra-se dentro do limite de dispensa de licitação preconizado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, opino pela possibilidade jurídica de autorização da compra, mediante dispensa de licitação, por meio de cotação eletrônica, observadas as normas e procedimentos previstos no Decreto estadual nº 2.787/22.

Por oportuno, recomendo que todas as aquisições de bens e serviços realizadas por esta Secretaria, mediante dispensa de licitação, sejam precedidas do respectivo planejamento e observem os critérios estabelecidos no art. 75, 55 19 e 2º, da Lei nº 14.133/21, de modo a evitar eventual fracionamento.

Por fim, destaco que a presente análise cinge-se aos aspectos formais da avença em questão, não se estendendo ao exame das condições de ordem técnica, dos valores propostos e de sua conveniência e oportunidade.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Belém (PA), 13 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

AMANDA GOMES RODRIGUES ISHAK

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado

OAB/PA nº 15.660

Proposta de indexação:

Dispensa de licitação. Dispensa eletrônica. Menor preço. Copos descartáveis.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Processo nº 2026/2638682

À DAD,
Senhor Diretor,

Aprovo o Parecer nº 93/2026.

Registro que esta CONJUR elabora manifestações e recomendações sem cunho decisório, que devem ser acolhidas ou não pela autoridade competente, a quem cabe efetivamente a decisão dos pedidos administrativos.

Assim, encaminho os autos para decisão pela autoridade competente.

Belém, 13 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cristina Magrin Madalena
Diretora Fazendária CONJUR/SEFA
Procuradora do Estado do Pará
OAB/PA nº 11.236



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2638682

Anexo/Sequencial: 43

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Amanda Gomes Rodrigues Ishak,

CPF: ***.478.582-**

Em: 14/05/2026 10:33:47

Aut. Assinatura: 36718fcda61306dc014218cd47422bcc3fb53d3fd4cf17079323183a7cd40e3c

Assinado eletronicamente por: Cristina Magrin Madalena,

CPF: ***.643.902-**

Em: 14/05/2026 10:34:42

Aut. Assinatura: 2d19b12cc33d1d08729f74a9804667a64488bb04c9c568bedfe156daf14efc50



Identificador de autenticação: 9addec08-e955-414b-bf34-a0066b2cf06e

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>